

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TALITA DE LIMA FEITOSA

**HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO: ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS E FISCAIS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

TALITA DE LIMA FEITOSA

**HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO: ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS E FISCAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

TALITA DE LIMA FEITOSA

**HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO
SUCESSÓRIO: ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS E FISCAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de TALITA DE LIMA FEITOSA.

Data da Apresentação 05/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (PROF. ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES/ UNILEÃO)

Membro: (PROF.ME.CLÁUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO/ UNILEÃO)

Membro: (PROF.ESP. FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAÚJO/ UNILEÃO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

HOLDING FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS E FISCAIS

Talita de Lima Feitosa¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O objetivo deste artigo é examinar a atuação da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório, destacando seus benefícios jurídicos e fiscais. Inicialmente, apresenta-se a conceituação das holdings e sua finalidade, além da análise das vantagens tributárias decorrentes da implantação desse modelo empresarial. Também é abordado o corpo jurídico do direito sucessório, incluindo características inerentes à sucessão e os problemas enfrentados pelas empresas familiares após a abertura da sucessão. Em relação à metodologia, o artigo possui natureza básica pura, com uma abordagem qualitativa e um objetivo exploratório. Para isso, utiliza-se de fontes bibliográficas, como doutrinas, jurisprudências, artigos e monografias. Através desta pesquisa, espera-se contribuir para o mercado empresarial e o meio acadêmico, fomentando debates acerca de um tema ainda pouco explorado.

Palavras Chave: Holding familiar. Sucessão familiar. Direito societário. Planejamento tributário.

1 INTRODUÇÃO

As holdings têm como objetivo principal a administração de patrimônio; neste trabalho, o foco são os bens familiares e a maneira como essa estrutura empresarial contribui para o planejamento sucessório (RODRIGUES, 2023).

Assim, com o objetivo de organizar o capital familiar e reduzir possíveis problemas gerados após a abertura da sucessão, além de reduzir custos fiscais e tributários, as holdings atuam no mercado empresarial como uma solução pós-moderna para conflitos familiares (HIRONAKA, 2019).

Ademais, é válido salientar que esse tipo de empresa não afronta o Código Civil, em seu artigo 426, que dispõe que “não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”, visto que o patrimônio, neste caso, ainda está sob controle do fundador, e este tem total usufruto sobre ele (BRASIL, 2002).

Os aspectos tributários e fiscais são pontos que impulsionam o funcionamento das holdings no planejamento sucessório, pois isenções fiscais são uma realidade presente nesse tipo de gestão. O fator predominante nesse tipo de empresa é resguardar o patrimônio, de modo

¹ Orientanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO.

² Professor orientador do curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ UNILEÃO.

que a não incidência de alguns tributos contribui para o crescimento desse planejamento no Brasil (BRAGA, 2023).

Diante do exposto, este artigo visa analisar, dentro do contexto jurídico brasileiro, os benefícios trazidos pela holding familiar e como esse tipo de planejamento contribui para o crescimento empresarial no país. Ademais, buscará explicar os benefícios tributários que os adeptos a esse tipo de gestão obtêm.

Assim, este trabalho tem como principal objetivo analisar, sob a óptica doutrinária e jurisprudencial, a formação das holdings familiares no Brasil, tendo os seguintes objetivos específicos: descrever o que são holdings e suas finalidades, apresentar problemas do atual modelo sucessório e suas implicações no âmbito empresarial, e deslindar benefícios jurídicos e fiscais que essa modalidade traz para o direito brasileiro.

O estudo desse tema é de extrema relevância para o âmbito jurídico, visto que aborda um assunto de grande impacto social, pois está diretamente ligado a questões do direito de família, sucessão e aspectos tributários e fiscais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

O presente artigo, quanto à sua natureza, caracteriza-se como básica pura, ou seja, destina-se unicamente à aplicação do conhecimento, sem qualquer preocupação com seus possíveis benefícios (GIL, 2022, pág. 41).

Possui uma abordagem qualitativa, considerando que “se volta à subjetividade dos sujeitos (ou objetos) estudados e é operacionalizado de forma mais indutiva, objetivando a construção de teorias (estratégias de pesquisa construtivistas)” (SORDI, 2017, pág. 77).

Em relação ao objetivo, possui natureza exploratória, visto que “têm como propósito proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (Gil, 2022, pág. 42). De acordo com Gil (2022), a maioria das pesquisas de cunho acadêmico assume o caráter de pesquisa exploratória, visto que, neste momento, o pesquisador não consegue definir de forma clara o que irá investigar (GIL, 2022).

O método de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, que, segundo Gil (2022), é aquele que possui como base material já elaborado. Assim, para Gil (2022), a supracitada pesquisa abrange variedade de material, tais como: livros, jornais, dissertações e internet. “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica está no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma

gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente” (GIL, 2022).

Ressalta-se ainda que os documentos utilizados para fundamentar este artigo incluem livros e artigos disponibilizados em plataformas digitais, como Google Acadêmico, Periódicos CAPES e SciELO. Também são incluídas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Ceará, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (GIL, 2022).

A supracitada pesquisa proporciona uma maior abrangência no tocante ao estudo do tema, visto que o material utilizado se pauta no bibliográfico, através da leitura de artigos, legislações, dissertações e consultas realizadas pela internet. A análise dos dados ocorrerá através de pesquisa bibliográfica, que, segundo Gil (2022), é aquela que possui como objetivo o fornecimento de fundamentação teórica, visto que terá como base material já publicado. Logo, o presente trabalho terá como base doutrinas, dissertações, artigos, legislações, bem como material disponibilizado na internet (GIL, 2022).

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Holdings Familiar: Conceito e Finalidade

Uma holding pode ser compreendida como uma empresa cujo objetivo é ter participação acionária ou em cotas de outra empresa, visando proteger e administrar o patrimônio dos acionistas ou sócios, assumindo responsabilidade administrativa (OLIVEIRA, 2014).

O surgimento das holdings no Brasil ocorreu por meio da Lei Nº 6404/76, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas. A doutrina entende que elas podem ser divididas em puras ou mistas. As holdings puras têm seu objeto social estruturado exclusivamente pela titularização das cotas ou ações das companhias, enquanto as holdings mistas realizam dupla atividade, participando do capital social de outras sociedades e realizando atividades empresariais (SILVA; GONÇALVES, 2020).

Assim, podemos conceituar esse tipo de gestão como aquela em que o objeto social é um envolvimento societário em uma ou várias empresas, com a opção de controlá-las ou não. Diante disso, podemos afirmar que a holding familiar é feita para gerir e manter o patrimônio entre os membros familiares, sem a interferência de terceiros. Portanto, sua finalidade é controlar, conservar e administrar os bens presentes naquela empresa (MANGANELLI, 2016).

O crescimento de uma sociedade apresenta diversos desafios, seja para se manter ativa no mercado, considerando que os impactos tributários impõem grandes riscos à continuidade

da atividade empresarial, ou devido às oscilações da economia nacional que impactam o empreendimento (GONÇALVES; SILVA, 2020).

Ademais, a continuidade da empresa vai além dos fatores supracitados e depende de condições abstratas relacionadas às circunstâncias atuais, como, por exemplo, quem dará continuidade aos negócios familiares, já que não é possível saber se os sucessores estão aptos (GONÇALVES; SILVA, 2020).

Desse modo, esse tipo de modelo empresarial perpetua o princípio da preservação da empresa, conseqüentemente atingindo outro princípio basilar do direito empresarial, que é o da função social da empresa, pois gera empregos e movimenta a economia (ALMEIDA; SAVY, 2015).

Além disso, é importante destacar que, através da holding, é possível constituir uma estrutura sólida de preparação para os futuros gestores. Essa disposição, pautada em contextos reais, sedimenta desejos posteriores para a empresa, estabelecendo metas futuras e definindo parâmetros de funcionamento em um momento pós-abertura de sucessão (GONÇALVES; SILVA, 2020).

2.2.2 Benefícios Tributários e Fiscais: Planejamento tributário

Um fator que atrai aqueles que optam pela constituição de uma holding são os benefícios fiscais decorrentes do planejamento econômico. A Constituição Federal, em seu artigo 170, parágrafo único, estabelece:

ART 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 2024).

O legislador quis efetivar a garantia constitucional da livre administração e gerenciamento dos empreendimentos, incentivando a criação e fomentação de novos negócios. Decorrente disso, nasce o planejamento tributário, uma prática recorrente entre os colaboradores para diminuir o pagamento de tributos, com base no que a legislação permite (GONÇALVES; SILVA, 2020).

Dessa maneira, a holding permite a administração de possíveis impactos fiscais, oferecendo soluções para questões sucessórias e tributárias. Esse fator contribui diretamente

para famílias que desejam organizar sua sucessão e reduzir custos fiscais (GONÇALVES; SILVA, 2020).

Entretanto, é importante destacar que, apesar da holding contribuir para uma economia fiscal, não se pode garantir concretamente que todas as empresas que adotarem esse modelo de planejamento sucessório terão uma grande diminuição fiscal. A holding atua na estruturação de um bom plano de governo para os empreendimentos, buscando sempre a solução menos onerosa. No entanto, seus benefícios dependem de diversos fatores, como o regime tributário adotado pela empresa e sua estrutura (GONÇALVES; SILVA, 2020).

2.2.3 Incidência de Tributos

Após a integralização do capital da empresa familiar na holding, a família passa a ser quotista dessa sociedade. Em seguida, pode incidir o Imposto de Transmissão de Bens Intervivos (ITBI) (GONÇALVES; SILVA, 2020). Como bem dispõe o artigo 156, inciso II da Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (BRASIL, 2023).

Porém, é válido salientar que não se pode confundir os bens da pessoa jurídica com os da pessoa física. Quando ocorre a integralização do capital com um bem imóvel, configura-se a transmissão a título oneroso, uma vez que o proprietário repassa bens próprios para fazer parte do patrimônio da holding, o que gera a incidência do ITBI (GONÇALVES; SILVA, 2020).

Por isso, deve-se atentar à atividade preponderante realizada pela holding. Se sua atuação for predominantemente compra e venda, locação de imóveis ou arrecadação mercantil, não prevalecerá a regra do parágrafo segundo do respectivo artigo, que concede imunidade sobre o pagamento do ITBI:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (BRASIL, 2023).

Se a finalidade da transferência dos bens para a holding for a integralização do capital, estes estarão isentos do pagamento do imposto. Neste caso, a gestão por meio de holding proporciona uma vantagem fiscal (GONÇALVES; SILVA, 2020).

Já no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), que é um imposto de competência estadual, previsto no artigo 155, inciso I, da Constituição, a doação de quotas dos pais aos filhos gera o fato gerador do respectivo imposto. É notório que, nesse caso, não há uma diminuição exata na carga tributária, mas trata-se de um gasto previamente orçado, possibilitando a reunião dos recursos necessários e minimizando riscos, característica do planejamento sucessório por meio de holdings (GONÇALVES; SILVA, 2020).

Em contrapartida, o Imposto de Renda (IR) apresenta vantagens mais claras, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proferiu, em 01/03/2023, o acórdão referente ao ARE 138776, dispondo que a União não tem o direito de exigir o IR sobre o ganho derivado do incremento de bens transmitidos por herança ou doação, por caracterizar uma tributação dupla (BISON; JURUBEBA, 2024).

Vale salientar que os tributos sobre a renda da pessoa física variam conforme a alíquota progressiva, podendo chegar a 27,5% do montante real, enquanto para a pessoa jurídica é de 15%, podendo haver um adicional de 10%. Desse modo, dependendo do regime tributário escolhido, baseado no lucro real ou presumido, e observando as atividades exercidas, pode resultar em uma carga tributária menor (BISON; JURUBEBA, 2024).

2.2.4 Grupo Votorantim como holding familiar

O grupo Votorantim é um exemplo de holding familiar, com mais de um século no mercado (VOTORANTIM, 2024). A empresa se caracteriza como uma:

(...) holding de investimentos permanentemente capitalizada, com abordagem de investimento de longo prazo, que busca retornos financeiros superiores com impactos socioambientais positivos. Nosso portfólio é formado por companhias presentes em 22 países em diversos setores de atuação: materiais de construção, financeiro, energia renovável, infraestrutura, mineração e metalurgia, suco de laranja, alumínio, aços longos, imobiliário, investimentos e gestão ambiental (VOTORANTIM, 2024).

A empresa conta com um conselho familiar responsável pelo desenvolvimento empresarial, cuja função principal é preservar e dar continuidade ao patrimônio familiar. Através desse modelo de gestão implementado pela holding, a presidência e a vice-presidência do grupo são exercidas por membros da quinta geração da família. Atualmente, a composição

do conselho é formada por pessoas da quarta e quinta linhagem familiar, sendo dois homens e seis mulheres (VOTORANTIM, 2024).

Pela sua grande atuação no mercado e por se perpetuar por tanto tempo no controle familiar, o grupo tornou-se referência em governança familiar. Em 2022, firmou uma colaboração com a Universidade de Harvard para desenvolver um estudo voltado a fortalecer esse tipo de gestão centenária sob controle intergeracional. No próprio relatório anual da empresa, é destacado um pilar essencial da holding familiar: anualmente, todo o grupo responde às declarações de compliance, para analisar possíveis conflitos de interesse que possam afetar a gestão da empresa (VOTORANTIM, 2024).

2.2.5 Direito sucessório na holding familiar

Segundo Rodrigues (2023), em razão do falecimento de uma pessoa, a transmissão de bens aos sucessores decorre do direito à sucessão, que normalmente ocorre pelo inventário e partilha, mediante determinação de lei ou testamento. Logo, “a alternativa além dos modos tradicionais de sucessão, que é lícita e eficiente, é a constituição de uma holding familiar com o objetivo do planejamento sucessório” (RODRIGUES, 2023, pág. 20).

A palavra sucessão significa transmissão, como leciona Tartuce (2021, pág. 16), podendo esta ser relativa a ato inter vivos ou causa mortis. Tartuce (2021, p. 17) conceitua o direito sucessório como um dos ramos do Direito Civil “que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido” (TARTUCE, 2021, pág. 17).

No Brasil, o direito à herança está previsto no art. 5º, inciso XXX, onde o legislador expressamente garante o direito de herança (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXX - é garantido o direito de herança (BRASIL, 1988).

Posto isto, “esta garantia constitucional é importante, pois, sua existência proporcionou o surgimento de legislações infraconstitucionais, objetivando regulamentar todo o processo sucessório” (RODRIGUES, 2023, pág. 20). Para Petroncini (2018), o Direito das Sucessões, conforme tratado no Código Civil de 2002, regula a transmissão do patrimônio de uma pessoa falecida aos seus herdeiros (PETRONCINI, 2018).

Sendo assim, “quando se fala em planejamento sucessório, observa-se que ele se encontra dentro de todo o planejamento estratégico empresarial” (PETRONCINI, 2018, pág. 13). “As questões patrimoniais são sempre objeto de disputas sucessórias, o desgaste que a discussão sucessória traz não atinge apenas as relações familiares, mas também as empresas e negócios deixados pelo falecido” (PETRONCINI, 2018, pág. 13).

Portanto, segundo Petroncini (2018), a falta de um planejamento sucessório pode ocasionar conflitos permanentes que tendem a destruir o trabalho de uma vida inteira (PETRONCINI, 2018, pág. 13).

2.2.6 O problema da sucessão nas empresas familiares

Segundo Manganelli (2016), o conceito de família perpassa uma complexidade de interligações, inerentes a todo ser humano. Manganelli (2016) pontua ainda que as complexidades que rodeiam a entidade familiar estão pautadas no fato de que o Judiciário recebe diariamente inúmeras ações focadas em problemas familiares (MANGANELLI, 2016, pág. 11).

Manganelli (2016) também destaca que, quando o instituto jurídico da família se relaciona com a constituição de uma sociedade empresarial, o único resultado possível é uma série de acontecimentos que tendem a levar ao término do empreendimento. “Empresas familiares são aquelas fundadas com a atividade laboral de toda uma família. Na maioria das vezes, seu fundador exerce o cargo de administração, já que labutou durante toda sua vida para a constituição da sociedade” (MANGANELLI, 2016, pág. 11).

Manganelli (2016) relata que, com o passar dos anos, o nascimento dos filhos e o aumento da família, as relações tornam-se cada vez mais complexas, ao passo que é necessário repassar a transferência do capital da empresa para outras pessoas (MANGANELLI, 2016, pág. 11).

O professor Gladston Mamede define: “O ambiente familiar, muitas vezes, não é saudável ao diálogo, razão pela qual este processo pode-se tornar a maior fraqueza de uma sociedade. Ainda, outras questões podem ser destacadas, uma vez que também influenciarão no processo, como, por exemplo, a incompetência dos herdeiros para administrar a empresa” (MAMEDE, pág. 79).

“Ao se tratar de sucessão de sociedades, principalmente familiares, deve-se lembrar de que todos os sócios, quando da morte do administrador, são herdeiros. Estes, por sua vez, não podem ser discriminados em relação aos demais” (MANGANELLI, 2016, pág. 12).

“Com a sucessão, as participações societárias, bem como o comando da empresa, serão transferidos para os sucessores. Este último poderá ser exercido por todos ou por somente um deles” (MANGANELLI, 2016, pág. 12). Todavia, conforme Manganelli (2016) relata, por tratar-se de questões familiares, levando em consideração os sentimentos dos herdeiros, pode ocorrer uma disputa de egos, que não ajudará na conservação do patrimônio social, nem no desenvolvimento da empresa. Logo, toda essa situação não encontra respaldo em uma estratégia de negócios, mas sim em problemas familiares mal resolvidos, conforme Manganelli (2016) (MANGANELLI, 2016, pág. 12).

“Neste confuso cenário, a criação da holding surge como alternativa para que toda indecisão não seja transferida à sociedade. Seus votos não serão unânimes, bem como as disputas não cessarão” (MANGANELLI, 2016, pág. 13). Contudo, o grande diferencial será “a exteriorização de decisões uníssonas. A empresa familiar não participará de qualquer conflito interno familiar” (MANGANELLI, 2016, p. 13).

“Isto quer dizer que, por mais difícil que seja a votação na holding, seus reflexos não serão transmitidos à empresa operadora” (MANGANELLI, 2016, pág. 13). Ou seja, a holding não sofrerá qualquer abalo na sua administração em decorrência de possíveis confusões que possam vir a existir, conforme Manganelli (2016).

Sendo assim, tal ato evita uma fuga de investidores, ao passo que “as atividades continuam sendo desenvolvidas, demonstrando ao mercado, funcionários e sociedade o profissionalismo da gestão da empresa, mantendo sua credibilidade com consumidores, fornecedores e favorecedores” (MANGANELLI, 2016, pág. 13).

Vale salientar que “quando se fala em empresas familiares, é importante lembrar das estratégias e planejamento de sucessões visando resguardar a unidade do controle das empresas operacionais em gerações seguintes à do fundador” (PETRONCINI, 2018, pág. 17). Petroncini (2018) relata ainda que, quando se trata de uma empresa familiar, cujo pressuposto é o patrimônio da família, esta sentirá os efeitos da morte do gestor. Sendo assim, “o despreparo de uma organização para a sucessão pode constituir um legado maldito que se deixa para esses entes queridos, retirando-os do conforto em que viviam e remetendo-os para um tempo de agruras” (MAMEDE; MAMEDE, 2017, pág. 93).

Destaca-se ainda que, segundo Mamede e Mamede (2017), são incontáveis os casos em que várias empresas familiares não se recuperam de uma passagem entre gerações, o que ocasiona uma falência ou gera crises sem solução, resultando em uma empresa familiar com problemas. “Ademais, é importante destacar que o planejamento sucessório pode definir de forma lícita e legítima formas com menor oneração fiscal” (PETRONCINI, 2018, pág. 21).

Sendo assim, “empresas bem organizadas, independentemente de seu porte, possuem planos e planejamentos futuros que visam à melhor adaptação ao mercado e soluções em momentos de crise para seus diversos setores de atividade” (PETRONCINI, 2018, pág. 21).

Quando se fala da participação da holding familiar no planejamento sucessório, vê-se uma oportunidade surgindo para aqueles que desejam mais segurança para seus negócios e continuidade empresarial” (PETRONCINI, 2018, pág. 32). Conforme já mencionado, a falta de planejamento tende a resultar em consequências inevitáveis para a família e sua empresa, conforme Petroncini (2018) (PETRONCINI, 2018).

Mamede e Mamede (2017) relatam que a constituição de uma holding tende a evitar as possíveis disputas familiares, bem como permite que o processo de sucessão das empresas seja conduzido pelo próprio empresário, na condição de chefe e orientador da família, além de ficar responsável diretamente pela atividade negocial. Salienta-se ainda que, para Mamede e Mamede (2017), o patrimônio da família não pertence mais à pessoa natural, mas sim à pessoa jurídica. Logo, a sucessão hereditária se fará não apenas nos bens ou na empresa, mas também na participação societária da holding (MAMEDE; MAMEDE, 2017).

Portanto, “quando se fala da participação da holding familiar no planejamento sucessório, vê-se uma oportunidade surgindo para aqueles que desejam mais segurança para seus negócios e continuidade empresarial” (PETRONCINI, 2018, pág. 34). Petroncini (2018) pontua ainda que, no aspecto fiscal, os empresários têm como objetivo a redução de encargos tributários, enquanto no aspecto societário os objetivos estão voltados para “crescimento do grupo, planejamento e controle, possibilidade de administração de todos os investimentos e melhora do gerenciamento de interesses societários internos” (PETRONCINI, 2018, pág. 34).

A holding busca soluções para os problemas de sucessão administrativa, possibilitando, além do treinamento dos herdeiros, a capacitação dos profissionais da empresa que visam alcançar cargos de direção (PETRONCINI, 2018, pág. 34). Ressalta-se ainda que as holdings podem solucionar problemas relacionados à herança, bem como substituir ações testamentárias, tendo em vista que estas são evitadas de situações problemáticas no que se refere à sucessão, conforme Petroncini (2018) (PETRONCINI, 2018, pág. 34).

Portanto, a função da holding é buscar uma melhor administração dos bens móveis e imóveis, resguardando o patrimônio, objeto dos conflitos sucessórios em litigiosos processos de inventários (PETRONCINI, 2018, p. 34). Ressalta-se ainda que os problemas familiares não atingem diretamente a administração da holding, uma vez que há em sua constituição a nomeação de administradores que intermediam os conflitos que possam surgir (PETRONCINI, 2018, pág. 34-35).

Portanto, conforme Petroncini (2018) aborda, no tocante ao planejamento sucessório, o fato de constituir uma holding familiar permite que todos os herdeiros que constituem uma mesma sociedade estejam inseridos em uma situação de igualdade, desde que o principal objetivo seja a continuidade da empresa. As funções administrativas devem ser “para aqueles que realmente possuem as qualidades para tal, o que faz com que os negócios da família perdurem por diversas gerações” (PETRONCINI, 2018, pág. 37).

Por fim, “apesar de toda dificuldade que possa existir entre as relações pessoais, a família deve se preocupar com o planejamento sucessório através da constituição do holding, mas não somente através dela” (MANGANELLI, 2016, pág. 13), tendo em vista que a qualificação profissional dos herdeiros é de grande importância. É necessário que estes tenham interesse em assumir a administração da holding, considerando que “por mais difícil que possa ser separar problemas familiares das questões societárias, é o passo fundamental para a manutenção do sucesso do empreendimento” (MANGANELLI, 2016, pág. 13).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, verificou-se a importância de realizar o planejamento sucessório, tanto para que os negócios possuam continuidade e não sofram com o falecimento de seus administradores, quanto para preparar a família e evitar que discussões sobre questões patrimoniais se prolonguem por anos em processos de inventário, ocasionando, possivelmente, conflitos e rupturas familiares.

Outrossim, demonstra-se que o planejamento sucessório não é simples, envolvendo muita análise, pois cada família e cada negócio podem ser administrados para este momento de formas distintas. Notou-se que os patriarcas podem buscar, dentro do planejamento sucessório, modalidades jurídicas que auxiliem a proteção de suas empresas, bem como a proteção de seus próprios filhos.

Destacou-se ainda a importância que o planejamento sucessório tem em relação às empresas familiares, uma vez que os proprietários e gestores buscam em seus próprios herdeiros sucessores para a empresa. Enfrentar a morte dos fundadores e gestores sem um planejamento adequado pode levar a uma gestão posterior comandada por herdeiros que, muitas vezes, não estão aptos ao cargo, podendo levar a empresa à falência devido ao descuido no planejamento societário.

O presente estudo apresentou a holding familiar como uma alternativa que traz mais segurança para a continuidade empresarial e ao mesmo tempo busca harmonia entre a família,

proporcionando divisões igualitárias dos bens entre os herdeiros, sem que a administração das empresas sofra com os eventuais acontecimentos sucessórios.

Assim, concluiu-se com o presente estudo que a holding familiar traz vantagens administrativas com a possibilidade de se controlar as empresas por meio de administradores, ainda que integrem a sociedade herdeiros que possuam ou não afinidade com o negócio. Constatou-se ainda que a formação da holding evita o surgimento de desavenças entre os familiares, uma vez que toda a distribuição patrimonial já ocorreu pelo proprietário original dos bens, em vida.

Ainda que não haja solução jurídica perfeita, o presente estudo demonstrou que realizar o planejamento sucessório é mais eficaz e traz mais benefícios para a empresa e para a família. Evita que a sociedade empresarial sofra com a falta de administração e que os conflitos familiares decorrentes da discussão patrimonial ocorram. É importante analisar o cenário jurídico da empresa, as possibilidades que o futuro pode trazer e quais as melhores soluções.

É notório que o assunto é novo e que ainda deve ser amplamente discutido e estudado, visto que traz benefícios para o cenário jurídico e empresarial brasileiro. Desse modo, é indispensável que, além dos estudos acadêmicos como este, o governo contribua com programas de incentivos, através de políticas públicas, para fomentar o planejamento sucessório por meio das holdings.

Deve-se observar o micro e pequeno empresário, que ainda está com patrimônio em ascensão, apresentando as holdings como uma maneira viável para gerir o capital entre as futuras gerações. Apresentar os benefícios fiscais e jurídicos que podem ser obtidos. Assim como incentivar as grandes empresas a migrar para esse modelo sucessório, mostrando todas as vantagens que podem ser atribuídas, caso escolham passar por esse tipo de gestão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. L. G.; SAVY, R. F. S. As holdings familiares e os tipos societários. **Revista Paradigma**, v. 24, n. 1, 2016. Disponível em:

<<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/596>>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BISON, Victória Pagane; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. Planejamento tributário e holding familiar: vantagens e desvantagens. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1248-1261, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i3.12964. Disponível em:

<<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12964>>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as sociedades por ações**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de dez. 1976. Seção 1, pt. 1.

DA SILVA, Aline de Assis; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Tributação e família: uma análise interdisciplinar do impacto do direito tributário nas holdings familiares. **Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros**, v. 11, n. 41, p. 191-215, 2020.

HIRONAKA, G. Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, F. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 21, n. 03, p. 87, 2019. Disponível em: <<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/466>>. Acesso em: 4 nov. 2024.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. ISBN 9788522494941. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522494941/>>. Acesso em: 5 nov. 2024.

SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Participação das micro e pequenas empresas na economia brasileira**. Brasília, jul. 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/3zpnDrN>>. Acesso em: 08 jul. 2024.

SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Pequenos negócios já representam 30% do produto interno bruto do país**. Agência SEBRAE de Notícia, 08 abr. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/2TyUmu3>>. Acesso em: 11 jul. 2024.

SEPEC/ME – Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia. **Governo destaca papel da Micro e Pequena Empresa para a economia do país**. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3wTKZVA>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

VIEIRA, Maria Lédio. **A contribuição das microempresas e pequenas empresas para a redução da pobreza no Brasil**. Fortaleza, 2007. Disponível em: <[http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/BBEE7F73FBC19A6E83257344004DFB24/\\$File/NT0003600A.pdf](http://www.biblioteca.sebrae.com.br/bds/bds.nsf/BBEE7F73FBC19A6E83257344004DFB24/$File/NT0003600A.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2013.

VOTORANTIM. **Relatório anual**. Disponível em: <<https://www.votorantim.com.br/pt/relacao-com-investidores/relatorio-anual/>>. Acesso em: 13 nov. 2024.